

13/09/2004

Nº do Protocolo

04610/2004-7

RESOLUÇÃO Nº 1710/2004.

Disciplina a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dispõe sobre a Gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "b", da Constituição do Estado e art. 1º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de agosto de 2004, e

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da Administração Pública, consignados no Art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 132, inciso IV, combinado com o Art. 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a regulamentação para a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico neste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico estabelecida na forma dos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, só poderá ser concedida aos servidores, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado do Ceará, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.826 e art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.714, de 24.07.1990.

Parágrafo único - Exceto os afastamentos previstos nos incisos I, II e III, do Art. 68, da Lei nº 9.826, de 14.05.1974, não haverá percepção da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, quando do afastamento do servidor deste Tribunal, por quaisquer motivos, bem como da ocorrência de faltas não justificadas.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Resolução, percebida no período do gozo de férias, será computada na remuneração para efeito de cálculo do:

I - terço constitucional relativo às férias;

II - décimo terceiro salário, e sua antecipação, calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação auferida em cada mês de trabalho.

Parágrafo único - Só fará jus ao recebimento da gratificação referida no *caput* deste artigo aquele servidor que tiver percebido referida gratificação por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 3º - O servidor que estiver percebendo a gratificação aqui estabelecida se obriga a cumprir o regime de quarenta (40) horas semanais.

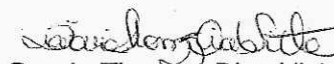
Art. 4º - As gratificações pagas, ou que venham a ser pagas, não serão consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria.


Art. 5º - Fica temporariamente suspenso o pagamento da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários de que trata o inciso I do art. 132 e art. 133, da Lei nº 9.826, e 14 de maio de 1974.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 dias do mês de agosto de 2004.


Soraia Thomaz Dias Victor - Presidente


José Luciano Gomes Barreira - vencido, com Declaração de Voto.


Francisco Suetônio Bastos Mota - vencido


Luis Alexandre A. F. de Paula Pessoa - com Declaração de Voto.


Teodorico José de Menezes Neto

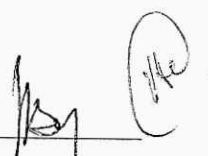

José Valdomiro Tavora de Castro Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido, como consta acima, por entender, data venia, que a vantagem de que trata os artigos 132, inciso IV, e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), não poderia ser REGULAMENTADA, sob o pretexto de Disciplinar (V. a súmula da Resolução) a “execução do trabalho relevante, técnico e científico do Tribunal de Contas do Estado”.

É que compete aos tribunais de contas, constitucionalmente, elaborar seus Regimentos Internos e estabelecer normas sobre o cumprimento, pelos Órgãos que lhes são jurisdicionados, referentemente às atribuições que lhes são cometidas; no caso local, pela Lei Maior estadual, em completa observância do Pacto Supremo do Brasil de 05 de outubro de 1988. A regulamentação de Lei, de quaisquer espécie, mormente as de âmbito geral, como sói acontecer com o Estatuto dos Funcionários, compete, privativamente, ao Presidente da República, na União, e aos governadores, nos Estados membros.

Se não, vejamos:



f²

Constituição Federal

Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

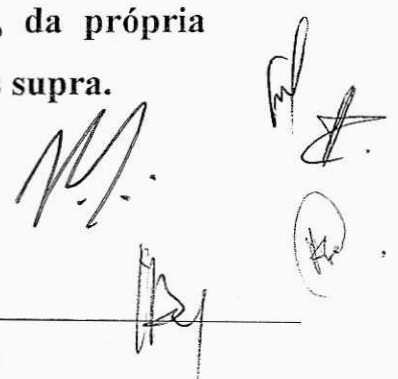
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução”

Por sua vez, o dispositivo transcrito da norma federal foi reproduzido na Constituição do Ceará, in verbis:

Art. 88 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.” (os destaques não são dos originais).

Como se vê, o Tribunal de Contas do Ceará, com a regulamentação que denominou “Disciplina” do Estatuto dos Funcionários (art. 132, IV, e 135), está, in casu, iniludivelmente, usurpando, inconstitucionalmente, atribuição privativa do Governador do Estado, que emana, expressamente, da própria Constituição Estadual, como se infere das transcrições supra.



Por outro lado, mesmo sem a questão da inconstitucionalidade que, a meu ver, é clara, não pode, também, ser o benefício concedido como vem sendo concebido pelo Tribunal de Contas, uma vez que o mesmo destina-se, como dispõe o diploma legal, a pagar trabalho relevante, técnico ou científico, com a gratificação arbitrada por quem de direito, após a realização desse trabalho, que tem solução de continuidade, contrariamente do que vem entendendo a Corte, mas deve, necessariamente, estar jungido a determinado trabalho, estranho ao que normalmente é atribuído ao servidor, e que seja, realmente, relevante, técnico ou científico, o que exige grau universitário dos designados, tais como aos integrantes de comissões incumbidas de elaboração de Projeto de Reforma Administrativa, Código de Contabilidade e outras muitas que exigem conhecimentos pertinentes aos que se tem, excepcionalmente, que empregar para a designação feita.

Além do mais, essas gratificações concedidas pela Corte de Contas vêm se repetindo mês a mês e mesmo ano a ano, tendo, destarte, caráter permanente, constituindo-se, por isso, parte normal do vencimento, daí a necessidade, no documento aprovado pela maioria, de estabelecer-se, como de fato ocorreu, que ela deve ser "percebida no período do gozo de férias" e ser "computada na remuneração para efeito do cálculo do:



I- ~~terço constitucional relativo às férias, décimo~~
terceiro salário, e sua antecipação, calculados na
fração de 1/12(um doze avos) da gratificação
auferida em cada mês de trabalho.”

E, ainda, conclui, no Parágrafo Único do art. 2º
da “Disciplina”:

“Só fará jus ao recebimento da gratificação
referida no caput deste artigo aquele servidor
que tiver percebido referida gratificação por um
período mínimo de 12(doze) meses
consecutivos.”

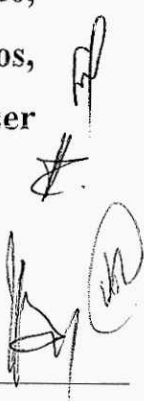

Além de tudo o que se disse acima, a vantagem, como
se prendesse a um trabalho relevante realizado, o que não é o
caso, vem sendo arbitrada em valores desiguais para as mesmas
atribuições cometidas e sem observar a um critério, ou mesmo teto
ou piso, para os servidores da Secretaria Geral da Casa,
constituindo-se, por isso, em mera suplementação de vencimentos.

É verdade – proclamo por dever de justiça - que os
servidores do Tribunal estão a merecer vencimentos até muito
maiores dos que vêm fruindo com essas “suplementações.” Porém,

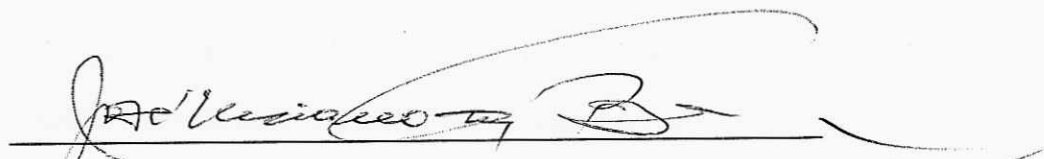
para suprir tal deficiência, somente a lei própria de aumento de vencimentos ou, mesmo, outro Plano de Reclassificações de Cargos poderia ser tentado junto ao Poder Legislativo e assentimento, como se tem observado com vista à situação do erário, do Chefe do Poder Executivo, objetivando minorar a situação dos diligentes, preparados e esforçados servidores a quem vêm sendo destinadas as gratificações de serviços relevantes, corrigindo-se, de uma vez por todas, as situações existentes, possibilitando-se-lhes, inclusive, passar para a inatividade com iguais proventos da atividade, o que não vem ocorrendo com essas “suplementações.”

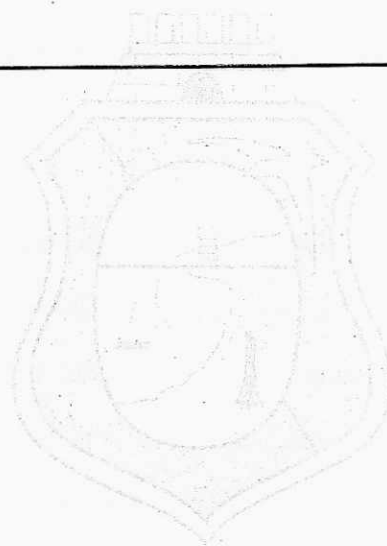
É sabido que outros órgãos da administração estadual, jurisdicionados desta Corte, vêm também deferindo vantagens assemelhadas, sob aspecto até diverso do adotado pelo Tribunal. Porém, constitucionalmente, compete à Corte coibir as anomalias, impropriedades, ilegalidades ou, ainda, inconstitucionalidades existentes.

Eis, portanto, as razões do meu voto vencido à “Disciplina” aos arts. 132, IV, e 135 do Estatuto dos Funcionários Estaduais, que, de fato, regulamenta, para os servidores do Tribunal de Contas do Ceará, os referidos dispositivos, chegando, até, a verdadeiramente legislar, além dos dispositivos indicados, quando estabelece que as vantagens neles previstas podem ser auferidas em situações não previstas no Estatuto.



O Exmo. Sr. Conselheiro Suetônio Mota, pelas razões
que apresentou, também foi voto vencido.


Conselheiro José Luciano Gomes Barreira.”





RESOLUÇÃO Nº 1.710/2004

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro meu voto com base no Parecer acostado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
CEARÁ, em 11 de agosto de 2004.


CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

PARECER

Fernando Antônio
Costa de Oliveira
advogado

A Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará solicita análise jurídica acerca da constitucionalidade, ou não, da Resolução nº 1710, de 2004, que **“disciplina a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dispõe sobre a Gratificação pela prestação de serviços extraordinários”**.

Os motivos para a edição do ato administrativo em referência, pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, consubstanciaram-se no (1) **“disposto no Art. 132, inciso IV, combinado com o Art. 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974” (motivo jurídico)**, e (2) **“na necessidade de se proceder a regulamentação para a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, neste Tribunal de Contas” (motivo fático)**.

II

Os citados Arts. 132, IV, e 135 da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 [*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*], prevêm a vantagem financeira denominada **gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico** (ver Art. 135).

Essa vantagem financeira, pela sua caracterização legal, conceituada como **gratificação**, destina-se, em essência, ao exercício temporário de uma função pública em condições anormais, na medida em que, como judiciosamente leciona Hely Lopes Meirelles¹:

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

"(...)são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas".

(...)

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor."

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros. 29ª ed., 2004, p.469.

Bem analisadas as hipóteses de concessão de gratificação previstas no citado Art. 132 da Lei nº 9.826, de 1974, entre elas a execução de trabalho relevante, técnico ou científico, parece inegável que todas estão adequadamente subsumidas no conceito doutrinário dessa vantagem financeira, dele não destoando, como ocorrente em diversas leis funcionais - federais, estaduais e municipais -, que ora denominam de gratificação a vantagem que só poderia ser conceituada como adicional, e vice-versa.

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

Na hipótese em estudo, e pelo que foi longa e propriamente explanado pela Consulente, a concessão de gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, ou técnico, ou científico, nos limites impostos na Resolução nº 1710, de 2004, destina-se a compensar os servidores do Quadro do TCE por um ônus ao normal exercício das funções dos cargos, em virtude da decisão administrativa de elaborar e implantar um planejamento estratégico para a modernização das ações de controle externo e funções internas da egrégia Corte de Contas; planejamento esse com características e detalhamentos profundos e exemplares, a exigir dos servidores do órgão autônomo, envolvidos nesse objetivo, esforço funcional além das atribuições tradicionais, para que seja possível: 1) desenvolver política adequada de Recursos Humanos; 2) adequar eficientemente o Quadro de servidores às necessidades das funções do TCE; 3) aperfeiçoar as ações de controle externo, visando a melhoria do desempenho funcional; 4) aprimorar a comunicação interna e externa do Tribunal; 5) adequar o espaço físico às necessidades da Corte; 6) desenvolver política atualizada de tecnologia de informação; 7) desenvolver novo modelo de gestão; 8) estruturar sistemática de monitoramento do planejamento estratégico; 9) identificar e viabilizar fontes de recursos destinadas à

modernização do TCE, e; 10) fortalecer a parceria com os controles internos.

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

Portanto, surge para o exercício funcional a nota da **onerosidade**, decorrente de uma decisão administrativa destinada ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência nas ações da Administração Pública.

Assim, o servidor do Quadro do TCE que esteja envolvido na elaboração, sistematização e implementação do novo planejamento estratégico do órgão, tem direito a ser compensado pelo exercício de atribuições anormais, as quais, por serem estranhas ao que normalmente é atribuído ao servidor, onera o exercício funcional, como bem se conclui do Art. 3º da Resolução nº 1710, de 2004, que exige dos servidores nessa condição carga horária superior à normal.

Demais, lembre-se que não é lícito à Administração exigir do servidor a realização de atribuições anormais, sem a devida compensação financeira, pois o princípio é o da vedação de atividades sem a correspondente e devida contraprestação.

Destarte, nesse diapasão, e tendo em vista a relevância das atribuições anormais consubstanciadas nas ações para o planejamento estratégico do TCE e sua execução, nenhum vício jurídico é visualizável no pagamento da gratificação em referência.

Na mesma vertente, ainda cumpre relembrar que o pagamento da gratificação pela elaboração e execução das atividades relevantes ou técnicas em foco, não se justificam além do exato tempo necessário para o cumprimento dessas atribuições anormais, que deve ser revelado, no seu fim, em

relatórios ou instrumentos formais equivalentes. Afinal, toda gratificação justifica-se por um exercício temporário ou em condições especiais; por isso que não se incorpora aos proventos da aposentadoria, como adequadamente fez questão de ressaltar o Art. 4º da Resolução nº 1710, de 2004.

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

Parece inegável que o fato jurídico da temporalidade está sendo perfeitamente observado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois, se por um lado não há na Resolução nº 1710, de 2004, a previsão de limites temporais para o pagamento e a percepção da gratificação por ela disciplinados, a Presidência dessa Corte de Contas, nos atos administrativos de concessão de gratificação pela elaboração e execução de trabalhos relevantes ou técnicos, que foram expostos ao subscritor deste parecer, tem sempre estabelecido período máximo para a execução das atividades anormais, no alcance dos objetivos mencionados.

Todavia, pode-se sugerir, malgrado dispensável, até mesmo pela própria natureza da gratificação em estudo, essencialmente temporária, que, como uma medida de mais detalhada disciplina, venham a ser fixados, em nova Resolução, limites temporais para o exercício de cada ação administrativa que exija esforço anormal dos servidores. É uma medida sugerida como aprofundamento de disciplina, embora por essência inexigível, pois da Resolução nº 1710, de 2004, nenhum dado autoriza concluir que haverá pagamentos contínuos da gratificação, sem fronteiras de tempo e sem qualquer relação com ações administrativas justificáveis e onerosas aos servidores. Quando o parágrafo único do Art. 2º da Resolução mencionada refere-se ao pagamento do terço constitucional de férias, com base de cálculo incluindo a GTR, somente para aqueles servidores que estejam no exercício das



ações administrativas onerosas por um período mínimo de doze meses, ele, ou o artigo como um todo, não autoriza concluir que a gratificação em referência será paga de forma permanente, ano a ano, sem termo final. Essa previsão se justifica porque indubitavelmente há ações administrativas que, para seu planejamento e implementação, exigem espaço temporal largo, superior a doze meses, a exemplo de atribuições por demais complexas como uma Reforma Administrativa, entre diversas outras.

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

Agora, não se pode negar ao servidor o direito de receber o terço constitucional por férias e a décima terceira remuneração com o cômputo na base de cálculo do valor correspondente à gratificação por trabalho relevante ou técnico que esteja auferindo, pois essa compõe o conjunto das vantagens financeiras de sua remuneração, embora temporariamente. Não lhe conferir esse direito, seria o mesmo que indevidamente considerar que o servidor estaria exercendo as atividades anormais a título de contratado pela Administração Pública (contrato administrativo), para um trabalho relevante ou técnico; o que não é o caso, e que, em regra, é até vedado legalmente. Não é sob essa forma jurídica que são desenvolvidas por servidores públicos atribuições excepcionais, anormais e essenciais ao seu órgão.

Ao que se assemelha, a Resolução nº 1710, de 2004, busca ser tão cautelosa com o pagamento da gratificação em foco, que bem lembrou de não fugir à regra do § 3º do Art. 79 da Lei nº 9.826, de 1974, segundo a qual o servidor terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo. Assim, em uma assimilação lógica, e no resguardo do erário, previu que a inclusão do valor da gratificação temporária no cálculo do terço constitucional de férias, somente ocorrerá se o

servidor estiver pelo menos há um ano exercendo a atribuição anormal. Essa, na realidade, é a exegese correta, pois juridicamente inadmissível, em face de vários princípios constitucionais, é considerar para a base de cálculo do terço constitucional um valor que o servidor, por exemplo, esteja recebendo há um mês pelo exercício de cargo comissionado, embora já implementado um ano de exercício das atribuições do cargo efetivo.

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

Quanto aos valores das gratificações pela elaboração e execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a seara própria é, no Estado do Ceará, a do ato administrativo do dirigente do órgão, pois o Art. 135 da Resolução nº 1710, de 2004, reza que *“A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual.”* Portanto, a matéria não deveria necessariamente constar da Resolução nº 1710, de 2004.

Porém, igualmente como sugestão, nada obsta que venham valores ou limites a ser disciplinados ou fixados por uma nova Resolução.

Já quantos aos valores que vêm sendo atualmente pagos pela elaboração e execução das atribuições relevantes ou técnicas destinadas à realização do planejamento estratégico do TCE, nas linhas antes mencionadas, e que foram expostas e explicadas ao subscritor deste parecer, não revelam qualquer irregularidade ou ausência de parâmetros, mas, ao contrário, têm supedâneo legal no mencionado Art. 135 do Estatuto dos Servidores Estaduais, e foram atribuídos tomando por base critérios razoáveis: (1) o nível de escolaridade exigido para o cargo, com pequeno acréscimo de valor face ao tempo de

serviço, na medida em que o tempo autoriza a presunção de maior experiência nas atribuições da Corte e maior conhecimento de suas carências, e; (2) o nível de escolaridade do servidor, mesmo que não exigido para o provimento do cargo, adicionado ao tempo de serviço.

Fernando Antonio
Costa de Oliveira
advogado

Em outra vertente, cumpre assinalar que o pagamento da gratificação em foco dispensaria inclusive qualquer regulamentação, a exemplo da Resolução nº 1710, de 2004, sendo, na forma dos Arts. 132, IV, e 135 da Lei nº 9.826, de 1974, dependente exclusivamente da existência da necessidade administrativa de elaboração e execução de um trabalho anormal, relevante ou técnico ou científico, e da atribuição dos valores pelo dirigente do órgão, com a devida formalização por ato administrativo, com sua motivação, para controle interno e externo.

Regulamento, a Lei nº 9.826, de 1974, exige para a concessão de outras gratificações, a exemplo das previstas nos seus Arts. 136 (execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde), e 138.

Todavia, embora não haja a obrigação, nada obsta, mas antes é salutar que o órgão que realize o pagamento da gratificação pela elaboração ou execução de atividade relevante, técnica ou científica, estabeleça uma disciplina geral, limites normativos. Assim, concretiza-se, com maior legitimidade, o princípio da publicidade e do controle popular.

Dessa forma, não pertine cogitar de ofensa a uma regulamentação que caberia ao Poder Executivo, principalmente em órgãos autônomos como as Cortes de Contas, que, face essa característica constitucional, podem e

devem disciplinar os seus serviços sem qualquer participação externa, salvo em situações que exigem a atividade legislativa; o que não é o caso, pois não trata a matéria em estudo de vantagens financeiras pelas atribuições normais dos cargos efetivos e comissionados do Quadro funcional do TCE, e que encontra arrimo legal e de forma nos citados Arts. 132 e 135 da Lei nº 9.826, de 1974.

Fernando Arltonio
Costa de Oliveira
advogado

Assim sendo, não vejo qualquer inconstitucionalidade na Resolução nº 1710, de 2004.

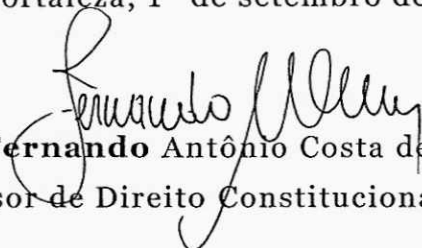
O único defeito jurídico que observo nessa Resolução está no parágrafo único do seu Art. 1º, pois entendo que nos afastamentos que lei considere de efetivo exercício, ou seja, no denominado tempo de exercício fictício, as vantagens financeiras, fixas ou temporárias, devem ser pagas, salvo nas poucas hipóteses de incompatibilidade factual do pagamento com a essência da vantagem pecuniária.

III

Sendo essas as considerações a tecer, posiciono-me pela constitucionalidade da Resolução nº 1710, de 2004, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ressaltando, porém, o defeito jurídico do parágrafo único do seu Art. 1º.

À análise da Consulente.

Fortaleza, 1º de setembro de 2004.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Professor de Direito Constitucional e Administrativo

9

De acordo com
o parecer supra
em 01.09.2004



Av. Soriano Albuquerque, 830
João de Távora
CEP: 60130-160
Fone: 85 472.0572
Fax: 85 257.4214
Fortaleza - Ceará
e-mail: faco@baydenet.com.br

PORTARIA Nº283/2004 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo nº04743/2004-4-TC., RESOLVE conceder a **CASEMIRO DUTRA DE MEDEIROS**, Auxiliar de Serviços ADO-07, da Secretaria Geral deste Tribunal, as gratificações especial de 40% e de nível universitário de 20%, a partir de 20.08.2004, nos termos do art.1º da Lei nº8199, de 26 de agosto de 1965, combinado com os arts.1º e 2º da Lei nº8812, de 16 de junho de 1967. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº283/2004-A - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, RESOLVE excluir o servidor **FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAMPOS**, da Secretaria Geral deste Tribunal, a partir de 30 de setembro do corrente ano, da **Portaria nº211/2004**, que tem como objetivo desenvolver e implantar novo modelo de Auditoria de Contas de Gestão, inerente às funções de Educação, Cultura, Comunicação, Desporto e Lazer, Previdência e Administração, em virtude de sua nomeação para o cargo, em comissão, de Subdiretor da 5ª Inspeção de Controle Externo, símbolo DAS-2. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº285/2004 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995 e, RESOLVE incluir o servidor **VALDERI CRUZ GURGEL** no Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº209/2004, com o objetivo de desenvolver e implantar novo modelo de Auditoria de Contas de Gestão, inerente às funções de Agricultura, Organização Agrária, Indústria, Comércio e Serviços, Judiciário, Essencial a Justiça, Legislativo, Segurança Pública e Direito à Cidadania, atribuindo-lhe a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, no valor de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), na forma do disposto nos artigos 132, inciso IV, e 135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, no período de 01 de outubro de 2004 a 30 de junho de 2005. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº287/2004 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995 e tendo em vista o disposto no art.120, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE autorizar, nos termos do inciso I, do art.123, da citada Lei, a entrega, mediante **Suprimento de Fundos**, ao servidor **CASEMIRO DUTRA DE MEDEIROS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços ADO-07, matrícula 170-5, da Secretaria Geral deste Tribunal, a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), à conta da dotação orçamentária 02100001.01.122.078.20524.22.339039.01, do exercício de 2004, a fim de atender ao pagamento das despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, a serem efetuadas por esta Corte. A aplicação do numerário deverá ser feita no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a prestação de contas correspondente apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ambos contados da data do correspondente crédito, conforme Decreto nº22.448, de 18 de março de 1993. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº289/2004 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, e visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará; RESOLVE, com fundamento no Decreto nº26.725, de 26 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2002 e, de acordo com o art.1º, do Decreto nº27.230, de 28 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2003, autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** Daianny Almeida da Costa e Joilson Gonçalves Pereira de Oliveira, a partir de 04.10.2004, e Bruno Farias do Nascimento, a partir de 05.10.2004, os quais perceberão a importância mensal de R\$190,79 (cento e noventa reais e setenta e nove centavos), proveniente de dotação orçamentária deste Órgão, pelo prazo de 12 (doze) meses,

contados das respectivas datas mencionadas. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº290/2004 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, RESOLVE excluir a servidora **MARGARET DO VALE SALES**, da Secretaria Geral deste Tribunal, a partir de 05 de outubro do corrente ano, da **Portaria nº210/2004**, que tem como objetivo desenvolver e implantar novo modelo de Auditoria de Contas de Gestão, inerente às funções de Saúde, Assistência Social, Saneamento, Gestão Ambiental, Habitação, Energia, Transporte e Urbanismo, em virtude de sua nomeação para o cargo, em comissão, de Subdiretor da 3ª Inspeção de Controle Externo, símbolo DAS-2. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº291/2004 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, RESOLVE designar **FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAMPOS**, Inspetor de Contas ADO-20, da Secretaria Geral deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor da 5ª Inspeção de Controle Externo, símbolo DAS-1, durante o impedimento do titular, Nelson Ramires Sarubbi, por motivo de licença para tratamento de saúde, a partir de 01.10.2004, nos termos do art.40 e seus parágrafos, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de 10 de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

ATA Nº021 - SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE AGOSTO DE 2004.
PRESIDENTE - CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SECRETÁRIA - DRA. HELENE ALENCAR ACCIOLY NOGUEIRA

Às 14:00 horas do dia 11 de agosto de 2004, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor - Presidente, José Luciano Gomes Barreira, Francisco Suetônio Bastos Mota, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Teodorico José de Menezes Neto e José Valdomiro Távora de Castro Júnior, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Lúza Fontenele de Paula Rodrigues, Procuradora de Justiça, Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi ela aprovada sem contestação.

EXPEDIENTE

A Exma. Sra. Conselheira Presidente abordou acerca do 4º Encontro da ABEL - Associação Brasileira das Escolas do Legislativo a realizar-se no período de 20 a 23 de outubro próximo, na cidade de Porto Velho/RO, solicitando, na oportunidade, confirmação do comparecimento dos Exmos Srs. Conselheiros ao referido encontro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Teodorico Menezes comunicou que comparecerá ao evento.

O Exmo. Sr. Conselheiro Valdomiro Távora, com a palavra, justificou sua ausência à Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2004.

- A Exma. Sra. Conselheira Presidente declarou ficar o Tribunal inteirado a respeito.

A Exma. Sra. Conselheira Presidente fez um circunstanciado relatório acerca do Planejamento Estratégico realizado por esta Corte de Contas, nos dias 05 e 06 do presente mês, no Marina Park Hotel, nesta Capital, ressaltando o comparecimento, em sua abertura, do Exmo. Sr. Conselheiro Luciano Barreira, Vice-Presidente, ocasião em que foram tratadas questões, como o aprimoramento do Controle Social e a modernização do Tribunal de Contas do Estado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Teodorico Menezes, com a palavra, propôs a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do ex-Prefeito de Pacajus, Sr. Expedido Alves Chaves, ocorrido no dia 09.08.2004, nesta Capital, fazendo-se a devida comunicação à família enlutada.

- O Tribunal, por unanimidade de votos, aprovou a proposição.

O Tribunal, mediante proposta apresentada pela Exma. Sra. Conselheira Presidente, aprovou, por maioria de votos, a Resolução nº01710/2004, abaixo transcrita, que disciplina a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dispõe sobre a Gratificação pela prestação de serviços extraordinário. Votaram a favor os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, com declaração de voto anexa,

Teodorico Menezes e Valdomiro Távora. Vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Luciano Barreira, com declaração de voto anexa, e Suetônio Mota.

“RESOLUÇÃO Nº1710/2004.

DISCIPLINA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art.74, letra “b”, da Constituição do Estado e art.1º, inciso XIII, da Lei Estadual nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de agosto de 2004, e CONSIDERANDO os princípios fundamentais da Administração Pública, consignados no Art.37, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no Art.132, inciso IV, combinado com o Art.135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a regulamentação para a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico neste Tribunal de Contas; RESOLVE:

Art.1º - A Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico estabelecida na forma dos arts.132, inciso IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, só poderá ser concedida aos servidores, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado do Ceará, conforme o disposto no art.2º, da Lei nº9.826 e art.2º, inciso III, da Lei nº11.714, de 24.07.1990.

Parágrafo único - Exceto os afastamentos previstos nos incisos I, II e III, do Art.68, da Lei nº9.826, de 14.05.1974, não haverá percepção da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, quando do afastamento do servidor deste Tribunal, por quaisquer motivos, bem como da ocorrência de faltas não justificadas.

Art.2º - A Gratificação de que trata esta Resolução, percebida no período do gozo de férias, será computada na remuneração para efeito de cálculo do:

I - terço constitucional relativo às férias;

II - décimo terceiro salário, e sua antecipação, calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação auferida em cada mês de trabalho.

Parágrafo único - Só fará jus ao recebimento da gratificação referida no caput deste artigo aquele servidor que tiver percebido referida gratificação por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.

Art.3º - O servidor que estiver percebendo a gratificação aqui estabelecida se obriga a cumprir o regime de quarenta (40) horas semanais.

Art.4º - As gratificações pagas, ou que venham a ser pagas, não serão consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria.

Art.5º - Fica temporariamente suspenso o pagamento da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários de que trata o inciso I do art.132 e art.133, da Lei nº9.826, e 14 de maio de 1974.

Art.6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 dias do mês de agosto de 2004.

Soraia Thomaz Dias Victor – PRESIDENTE

José Luciano Gomes Barreira - vencido, com Declaração de Voto.

Francisco Suetônio Bastos Mota - vencido

Luis Alexandre A. F. de Paula Pessoa – com Declaração de Voto.

Teodorico José de Menezes Neto

José Valdomiro Távora de Castro Júnior”

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido, como consta acima, por entender, data venia, que a vantagem de que trata os artigos 132, inciso IV, e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), não poderia ser REGULAMENTADA, sob o pretexto de Disciplinar (V. a súmula da Resolução) a “execução do trabalho relevante, técnico e científico do Tribunal de Contas do Estado”.

É que compete aos tribunais de contas, constitucionalmente, elaborar seus Regimentos Internos e estabelecer normas sobre o cumprimento, pelos Órgãos que lhe são subordinados, referentemente às atribuições que lhes são cometidas, no caso local, pela Lei Maior estadual, em completa observância do Pacto Supremo do Brasil de 05 de

outubro de 1988. A regulamentação de Lei, de quaisquer espécie, mormente as de âmbito geral, como sói acontecer com o Estatuto dos Funcionários, compete, privativamente, ao Presidente da República, na União, e aos governadores, nos Estados membros.

Se não, vejamos:

Constituição Federal

Art.84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução”

Por sua vez, o dispositivo transcrito da norma federal foi reproduzido na Constituição do Ceará, in verbis:

Art.88 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.” (os destaques não são dos originais).

Como se vê, o Tribunal de Contas do Ceará, com a regulamentação que denominou “Disciplina” do Estatuto dos Funcionários (art.132, IV, e 135), está, in casu, iniludivelmente, usurpando, inconstitucionalmente, atribuição privativa do Governador do Estado, que emana, expressamente, da própria Constituição Estadual, como se infere das transcrições supra.

Por outro lado, mesmo sem a questão da inconstitucionalidade que, a meu ver, é clara, não pode, também, ser o benefício concedido como vem sendo concebido pelo Tribunal de Contas, uma vez que o mesmo destina-se, como dispõe o diploma legal, a pagar trabalho relevante, técnico ou científico, com a gratificação arbitrada por quem de direito, após a realização desse trabalho, que tem solução de continuidade, contrariamente do que vem entendendo a Corte, mas deve, necessariamente, estar jungido a determinado trabalho, estranho ao que normalmente é atribuído ao servidor, e que seja, realmente, relevante, técnico ou científico, o que exige grau universitário dos designados, tais como aos integrantes de comissões incumbidas de elaboração de Projeto de Reforma Administrativa, Código de Contabilidade e outras muitas que exigem conhecimentos pertinentes aos que se tem, excepcionalmente, que empregar para a designação feita.

Além do mais, essas gratificações concedidas pela Corte de Contas vêm se repetindo mês a mês e mesmo ano a ano, tendo, destarte, caráter permanente, constituindo-se, por isso, parte normal do vencimento, daí a necessidade, no documento aprovado pela maioria, de estabelecer-se, como de fato ocorreu, que ela deve ser “percebida no período do gozo de férias” e ser “computada na remuneração para efeito do cálculo do:

I- terço constitucional relativo às férias; décimo terceiro salário, e sua antecipação, calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação auferida em cada mês de trabalho.”

E, ainda, conclui, no Parágrafo Único do art.2º da “Disciplina”: “Só fará jus ao recebimento da gratificação referida no caput deste artigo aquele servidor que tiver percebido referida gratificação por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.”

Além de tudo o que se disse acima, a vantagem, como se se prendesse a um trabalho relevante realizado, o que não é o caso, vem sendo arbitrada em valores desiguais para as mesmas atribuições cometidas e sem observar a um critério, ou mesmo teto ou piso, para os servidores da Secretaria Geral da Casa, constituindo-se, por isso, em mera suplementação de vencimentos.

É verdade – proclamo por dever de justiça - que os servidores do Tribunal estão a merecer vencimentos até muito maiores dos que vêm fruindo com essas “suplementações.” Porém, para suprir tal deficiência, somente a lei própria de aumento de vencimentos ou, mesmo, outro Plano de Reclassificações de Cargos poderia ser tentado junto ao Poder Legislativo e assentimento, como se tem observado com vista à situação do erário, do Chefe do Poder Executivo, objetivando minorar a situação dos diligentes, preparados e esforçados servidores a quem vêm sendo destinadas as gratificações de serviços relevantes, corrigindo-se, de uma vez por todas, as situações existentes, possibilitando-se-lhes, inclusive, passar para a inatividade com iguais proventos da atividade, o que não vem ocorrendo com essas “suplementações.”

É sabido que outros órgãos da administração estadual, jurisdicionados desta Corte, vêm também deferindo vantagens assemelhadas, sob aspecto até diverso do adotado pelo Tribunal. Porém, constitucionalmente, compete à Corte coibir as anomalias, impropriedades, ilegalidades ou, ainda, inconstitucionalidades existentes.

Eis, portanto, as razões do meu voto vencido à “Disciplina” aos arts.132, IV, e 135 do Estatuto dos Funcionários Estaduais, que, de fato, regulamenta, para os servidores do Tribunal de Contas do Ceará, os referidos dispositivos, chegando, até, a verdadeiramente legislar, além dos dispositivos indicados, quando estabelece que as vantagens neles

previstas podem ser auferidas em situações não previstas no Estatuto.

O Exmo. Sr. Conselheiro Suetônio Mota, pelas razões que apresentou, também foi voto vencido.

CONSELHEIRO JOSÉ LUCIANO GOMES BARREIRA.

RESOLUÇÃO Nº1.710/2004

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro meu voto com base no Parecer acostado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, em 11 de agosto de 2004.

CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

PARECER

A Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará solicita análise jurídica acerca da constitucionalidade, ou não, da Resolução nº1710, de 2004, que "disciplina a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dispõe sobre a Gratificação pela prestação de serviços extraordinários".

Os motivos para a edição do ato administrativo em referência, pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, consubstanciaram-se no (1) "disposto no Art.132, inciso IV, combinado com o Art.135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974" (motivo jurídico), e (2) "na necessidade de se proceder a regulamentação para a concessão da Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, neste Tribunal de Contas" (motivo fático).

II

Os citados Arts.132,IV, e 135 da Lei estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974 [dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado], prevêm a vantagem financeira denominada gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico (ver Art.135).

Essa vantagem financeira, pela sua caracterização legal, conceituada como gratificação, destina-se, em essência, ao exercício temporário de uma função pública em condições anormais, na medida em que, como judiciosamente leciona Hely Lopes Meirelles¹:

" (...) são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas".

(...)

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor."

Bem analisadas as hipóteses de concessão de gratificação previstas no citado Art.132 da Lei 9.826, de 1974, entre elas a execução de trabalho relevante, técnico ou científico, parece inegável que todas estão adequadamente subsumidas no conceito doutrinário dessa vantagem financeira, dele não destoando, com ocorrente em diversas leis funcionais - federais, estaduais e municipais -, que ora denominam de gratificação a vantagem que só poderia ser conceituada como adicional, e vice-versa.

Na hipótese em estudo, e pelo que foi longa e propriamente explanado pela Consulente, a concessão de gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, ou técnico, ou científico, nos limites impostos na Resolução nº1710, de 2004, destina-se a compensar os

servidores do Quadro do TCE por um ônus ao normal exercício das funções dos cargos, em virtude da decisão administrativa de elaborar e implantar um planejamento estratégico para a modernização das ações de controle externo e funções internas da egrégia Corte de Contas; planejamento esse com características e detalhamentos profundos e exemplares, a exigir dos servidores do órgão autônomo, envolvidos nesse objetivo, esforço funcional além das atribuições tradicionais, para que seja possível: 1) desenvolver política adequada de Recursos Humanos; 2) adequar eficientemente o Quadro de servidores às necessidades das funções do TCE; 3) aperfeiçoar as ações de controle externo, visando a melhoria do desempenho funcional; 4) aprimorar a comunicação interna e externa do Tribunal; 5) adequar o espaço físico às necessidades da Corte; 6) desenvolver política atualizada de tecnologia de informação; 7) desenvolver novo modelo de gestão; 8) estruturar sistemática de monitoramento do planejamento estratégico; 9) identificar e viabilizar fontes de recursos destinados à modernização do TCE, e: 10) fortalecer a parceria com os controles internos.

Portanto, surge para o exercício funcional a nota da onerosidade, decorrente de uma decisão administrativa destinada ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência nas ações da Administração Pública.

Assim, o servidor do Quadro do TCE que esteja envolvido na elaboração, sistematização e implementação do novo planejamento estratégico do órgão, tem direito a ser compensado pelo exercício de atribuições anormais, as quais, por serem estranhas ao que normalmente é atribuído ao servidor, onera o exercício funcional, como bem se conclui do Art.3º da Resolução nº1710, de 2004, que exige dos servidores nessa condição carga horária superior à normal.

Demais, lembre-se que não é lícito à Administração exigir do servidor a realização de atribuições anormais, sem a devida compensação financeira, pois o princípio é o da vedação de atividades sem a correspondente e devida contraprestação.

Destarte, nesse diapasão, e tendo em vista a relevância das atribuições anormais consubstanciadas nas ações para o planejamento estratégico do TCE e sua execução, nenhum vício jurídico é visualizável no pagamento da gratificação em referência.

Na mesma vertente, ainda cumpre relembrar que o pagamento da gratificação pela elaboração e execução das atividades relevantes ou técnicas em foco, não se justificam além do exato tempo necessário para o cumprimento dessas atribuições anormais, que deve ser revelado, no seu fim, em relatórios ou instrumentos formais equivalentes. Afinal, toda gratificação justifica-se por um exercício temporário ou em condições especiais; por isso que não se incorpora aos proventos da aposentadoria, como adequadamente fez questão de ressaltar o Art.4º da Resolução nº1710, de 2004.

Parece inegável que o fato jurídico da temporalidade está sendo perfeitamente observado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois, se por um lado não há na Resolução nº1710, de 2004, a previsão de limites temporais para o pagamento e a percepção da gratificação por ela disciplinados, a Presidência dessa Corte de Contas, nos atos administrativos de concessão de gratificação pela elaboração e execução de trabalhos relevantes ou técnicos, que foram expostos ao subscritor desse parecer, tem sempre estabelecido período máximo para a execução das atividades anormais, no alcance dos objetivos mencionados.

Todavia, pode-se sugerir, malgrado dispensável, até mesmo pela própria natureza da gratificação em estudo, essencialmente temporária, que, como uma medida de mais detalhada disciplina, venham a ser fixados, em nova Resolução, limites temporais para o exercício de cada ação administrativa que exija esforço anormal dos servidores. É uma medida sugerida como aprofundamento de disciplina, embora por essência inexigível, pois da Resolução nº1710, de 2004, nenhum dado autoriza concluir que haverá pagamentos contínuos da gratificação, sem fronteiras de tempo e sem qualquer relação com ações administrativas justificáveis e onerosas aos servidores. Quando o parágrafo único do Art.2º da Resolução mencionada refere-se ao pagamento do terço constitucional de férias, com base de cálculo incluindo a GTR, somente para aqueles servidores que estejam no exercício das ações administrativas onerosas por um período mínimo de doze meses, ele, ou o artigo como um todo, não autoriza concluir que a gratificação em referência será paga de forma permanente, ano a ano, sem termo final. Essa previsão se justifica porque indubitavelmente há ações administrativas que, para seu planejamento e implementação, exigem espaço temporal largo, superior a doze meses, a exemplo de atribuições por demais complexas como uma Reforma Administrativa, entre diversas outras.

Agora, não se pode negar ao servidor o direito de receber o terço constitucional por férias e a décima terceira remuneração com o cômputo na base de cálculo do valor correspondente à gratificação por trabalho relevante ou técnico que esteja auferindo, pois essa compõe o conjunto das vantagens financeiras de sua remuneração, embora

temporariamente. Não lhe conferir esse direito, seria o mesmo que indevidamente considerar que o servidor estaria exercendo as atividades anormais a título de contratado pela Administração Pública (contrato administrativo), para um trabalho relevante ou técnico; o que não é o caso, e que, em regra, é até vedado legalmente. Não é sob essa forma jurídica que são desenvolvidas por servidores públicos atribuições excepcionais, anormais e essenciais ao seu órgão.

Ao que se assemelha, a Resolução nº1710, de 2004, busca ser tão cautelosa com o pagamento da gratificação em foco, que bem lembrou de não fugir à regra do §3º do Art.79 da nªLei 9.826, de 1974, segundo a qual o servidor terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo. Assim, em uma assimilação lógica, e no resguardo do erário, previu que a inclusão do valor da gratificação temporária no cálculo do terço constitucional de férias, somente ocorrerá se o servidor estiver pelo menos há um ano exercendo a atribuição anormal. Essa, na realidade, é a exegese correta, pois juridicamente inadmissível, em face de vários princípios constitucionais, é considerar para a base de cálculo do terço constitucional um valor que o servidor, por exemplo, esteja recebendo há um mês pelo exercício de cargo comissionado, embora já implementado um ano de exercício das atribuições do cargo efetivo.

Quanto aos valores das gratificações pela elaboração e execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a seara própria é, no Estado do Ceará, a do ato administrativo do dirigente do órgão, pois o Art.135 da Resolução nº1710, de 2004, reza que "A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual." Portanto, a matéria não deveria necessariamente constar da Resolução nº1710, 2004.

Porém, igualmente como sugestão, nada obsta que venham valores ou limites a ser disciplinados ou fixados por uma nova Resolução.

Já quantos aos valores que vêm sendo atualmente pagos pela elaboração e execução das atribuições relevantes ou técnicas destinadas à realização do planejamento estratégico do TCE, nas linhas antes mencionadas, e que foram expostas e explicadas ao subscritor deste parecer, não revelam qualquer irregularidade ou ausência de parâmetros, mas, ao contrário, têm supedâneo legal no mencionado Art.135 do Estatuto dos Servidores Estaduais, e foram atribuídos tomando por base critérios razoáveis: (1) o nível de escolaridade exigido para o cargo, com pequeno acréscimo de valor face ao tempo de serviço, na medida em que o tempo autoriza a presunção de maior experiência nas atribuições da Corte e maior conhecimento de suas carências, e; (2) o nível de escolaridade do servidor, mesmo que não exigido para o provimento do cargo, adicionado ao tempo de serviço.

Em outra vertente, cumpre assinalar que o pagamento da gratificação em foco dispensaria inclusive qualquer regulamentação, a exemplo da Resolução nº1710, de 2004, sendo, na forma dos Arts.132, IV, e 135 da Lei 9.826, de 1974, dependente exclusivamente da existência da necessidade administrativa de elaboração e execução de um trabalho anormal, relevante ou técnico ou científico, e da atribuição dos valores pelo dirigente do órgão, com a devida formalização por ato administrativo, com sua motivação, para controle interno e externo.

Regulamento, a Lei nº9.826, de 1974, exige para a concessão de outras gratificações, a exemplo das previstas nos seus Arts.136 (execução de trabalho em condições especiais, inclusive risco de vida ou de saúde), e 138.

Todavia, embora não haja a obrigação, nada obsta, mas antes é salutar que o órgão que realize o pagamento da gratificação pela elaboração ou execução de atividade relevante, técnica ou científica, estabeleça uma disciplina geral, limites normativos. Assim, concretiza-se, com maior legitimidade, o princípio da publicidade e do controle popular.

Dessa forma, não pertence cogitar de ofensa a uma regulamentação que caberia ao Poder Executivo, principalmente em órgãos autônomos como as Cortes de Contas, que, face essa característica constitucional, podem e devem disciplinar os seus serviços sem qualquer participação externa, salvo em situações que exigem a atividade legislativa; o que não é o caso, pois não trata a matéria em estudo de vantagens financeiras pelas atribuições normais dos cargos efetivos e comissionados do Quadro funcional do TCE, e que encontra arrimo legal e de forma nos citados Arts.132 e 135 da Lei nº9.826, de 1974.

Assim sendo, não vejo qualquer inconstitucionalidade na Resolução nº1710, de 2004.

O único defeito jurídico que observo nessa Resolução está no parágrafo único do seu Art.1º, pois entendo que nos afastamentos que lei considere de efetivo exercício, ou seja, no denominado tempo de exercício fictício, as vantagens financeiras, fixas ou temporárias, devem ser pagas, salvo nas poucas hipóteses de incompatibilidade factual do pagamento com a essência da vantagem pecuniária.

III

Sendo essas as considerações a tecer, posiciono-me pela constitucionalidade da Resolução nº1710, de 2004, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ressaltando, porém, o defeito jurídico do parágrafo único do seu Art.1º.

À análise do Consultente.
Fortaleza, 1º de setembro de 2004.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO

A distribuição dos processos foi feita em sessão, obedecido o critério de sorteio, realizado por computador, cabendo:

Ao Exmo. Sr. Conselheiro José Luciano Gomes Barreira, 41 (quarenta e um) processos de números: 00345/1991-6, 02973/1999-2, 00637/2001-8, 03304/2004-6, 03312/2004-5, 03340/2004-0, 03354/2004-0, 03355/2004-1, 03426/2004-9, 03467/2004-1, 03485/2004-3, 03488/2004-9, 03533/2004-0, 03624/2004-2, 03642/2004-4, 03719/2004-2, 03721/2004-0, 03724/2004-6, 03725/2004-8, 03739/2004-8, 03743/2004-0, 03744/2004-1, 03745/2004-3, 03747/2004-7, 03750/2004-7, 03751/2004-9, 03760/2004-0, 03761/2004-1, 03787/2004-8, 03794/2004-5, 03810/2004-0, 03811/2004-1, 03814/2004-7, 03844/2004-5, 03851/2004-2, 03867/2004-6, 03870/2004-6, 03875/2004-5, 03882/2004-2, 03884/2004-6 e 03991/2004-7.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota, 40 (quarenta) processos de números: 01433/1988-5, 00838/2002-3, 05971/2002-8, 03300/2004-9, 03306/2004-0, 03308/2004-3, 03353/2004-8, 03356/2004-3, 03359/2004-9, 03440/2004-3, 03579/2004-1, 03634/2004-5, 03723/2004-4, 03740/2004-4, 03753/2004-2, 03755/2004-6, 03757/2004-0, 03758/2004-1, 03773/2004-8, 03777/2004-5, 03783/2004-0, 03786/2004-6, 03790/2004-8, 03803/2004-2, 03807/2004-0, 03808/2004-1, 03812/2004-3, 03813/2004-5, 03815/2004-9, 03816/2004-0, 03818/2004-4, 03820/2004-2, 03838/2004-0, 03847/2004-0, 03854/2004-8, 03855/2004-0, 03856/2004-1, 03857/2004-3, 03868/2004-8 e 03869/2004-0.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, 41 (quarenta e um) processos de números: 06472/1995-5, 04364/2002-4, 03400/2003-6, 03292/2004-3, 03342/2004-3, 03346/2004-0, 03358/2004-7, 03372/2004-1, 03471/2004-3, 03475/2004-0, 03477/2004-4, 03489/2004-0, 03490/2004-7, 03496/2004-8, 03527/2004-4, 03532/2004-8, 03593/2004-6, 03726/2004-0, 03728/2004-3, 03732/2004-5, 03733/2004-7, 03735/2004-0, 03742/2004-8, 03748/2004-9, 03774/2004-0, 03776/2004-3, 03785/2004-4, 03789/2004-1, 03791/2004-0, 03795/2004-7, 03797/2004-0, 03804/2004-4, 03848/2004-2, 03849/2004-4, 03853/2004-6, 03864/2004-0, 03872/2004-0, 03873/2004-1, 03876/2004-7, 03890/2004-1 e 04025/2004-7.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto, 40 (quarenta) processos de números: 04009/1996-1, 05656/2002-0, 05657/2002-2, 05606/2003-3, 03299/2004-6, 03305/2004-8, 03307/2004-1, 03360/2004-5, 03373/2004-3, 03425/2004-7, 03473/2004-7, 03478/2004-6, 03479/2004-8, 03486/2004-5, 03492/2004-0, 03636/2004-9, 03711/2004-8, 03720/2004-9, 03727/2004-1, 03731/2004-3, 03736/2004-2, 03737/2004-4, 03759/2004-3, 03771/2004-4, 03779/2004-9, 03782/2004-9, 03798/2004-2, 03809/2004-3, 03817/2004-2, 03840/2004-8, 03841/2004-0, 03845/2004-7, 03846/2004-9, 03865/2004-2, 03874/2004-3, 03891/2004-3, 03905/2004-0, 03906/2004-1, 03916/2004-4 e 03922/2004-0.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior, 40 (quarenta) processos de números: 01574/1996-6, 05841/2001-0, 06002/2002-2, 03290/2004-0, 03352/2004-6, 03357/2004-5, 03424/2004-5, 03427/2004-0, 03428/2004-2, 03472/2004-5, 03474/2004-9, 03476/2004-2, 03487/2004-7, 03528/2004-6, 03730/2004-1, 03734/2004-9, 03741/2004-6, 03749/2004-0, 03754/2004-4, 03756/2004-8, 03770/2004-2, 03772/2004-6, 03775/2004-1, 03778/2004-7, 03792/2004-1, 03793/2004-3, 03796/2004-9, 03802/2004-0, 03806/2004-8, 03819/2004-6, 03839/2004-1, 03850/2004-0, 03852/2004-4, 03866/2004-4, 03871/2004-8, 03877/2004-9, 03878/2004-0, 03889/2004-5, 03907/2004-3 e 03910/2004-3.

DEVOLUÇÕES

O Exmo. Sr. Conselheiro Luciano Barreira, devolveu à Secretaria, em diligência, de acordo com os despachos, 43 (quarenta e três) processos de números: 00345/1991-6, 04966/1995-9, 05740/1996-6, 02973/1999-2, 01963/2003-7, 00614/2004-6, 01879/2004-3, 03304/2004-6, 03312/2004-5, 03354/2004-0, 03355/2004-1, 03467/2004-1, 03485/2004-3, 03488/2004-9,